

## **DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECURSO X ABUSO PROCESSUAL**

Juliana Alves de Carvalho<sup>1</sup>

Palavras-chave: Direito Processual. Abuso de recorrer. Litigância de má-fé.  
Deveres processuais

### **1 RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos abusos dos direitos processuais, especialmente dirigida ao abuso recursal, sendo tal análise lastreada, sobretudo, nas disposições do Código de Processo Civil vigente e nas diretrizes e princípios traçados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, dirige-se, também, a apresentar de forma pragmática e comparativa a nova visão dos abusos recursais e perspectivas inerentes ao Código de Processo Civil de 2015, visando não esgotar o assunto, mas traçar noções de como o tema está sendo tratado pela doutrina e jurisprudência após a entrada em vigor do CPC.

Dessa forma, sem priorizar o embate específico e pontual, o fim colimado é, em síntese, o de identificar quais são os mecanismos disponíveis em nosso próprio ordenamento jurídico que possam colaborar para a prevenção, contenção e repressão dos abusos promovidos no bojo do processo que, afora prejuízos causados às próprias partes, frequentemente afetam a marcha processual e a administração da Justiça.

### **2 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO**

Conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal:

Art.5º: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

---

<sup>1</sup> Procuradora Municipal. Pós Graduada em Direito Processual Civil.

O direito de recorrer é, portanto, reconhecido constitucionalmente. A doutrina majoritária considera o direito de recorrer como continuação do direito de ação. De fato, o inconformismo da parte é tido pela doutrina como um dos fundamentos do direito de recorrer.

Acredita-se que a ideia de recurso tenha surgido nos primórdios da humanidade, decorrente, essencialmente, das injustiças sofridas pela sociedade. Nos termos do quanto nos ensina Alcides de Mendonça Lima: *“As origens, portanto, do recurso se perdem nas épocas mais remotas da humanidade, sem que se possam precisar mesmo as formas mais primitivas, que seriam contemporâneas das fases iniciais do gênero humano. Esta concepção mais se fortalece na consulta da Bíblia, pelos textos que indicam a existência de situações ou de meios que equivalem a verdadeiros recursos, em que pesem as metáforas ou o simbolismo das narrativas”*<sup>2</sup>

José Carlos Barbosa Moreira, elencou alguns motivos que conduzem à interposição de recursos:

[...]Na realidade, a utilização das vias recursais pode explicar-se por uma série de razões extremamente diversificadas – desde a séria convicção que o órgão *a quo* decidiu de maneira errônea, até o puro capricho ou espírito emulatório, passando pelo desejo de ganhar tempo, pela irritação com dizeres da decisão recorrida, pelo intuito de pressionar o adversário para induzi-lo a acordo, e assim por diante. Não fica excluída a hipótese de que a vontade de recorrer esteja menos no litigante que no advogado, receoso de ver-se atingido em seu prestígio profissional pela derrota, ou movido por animosidade contra o patrono da parte adversa. É intuitivo, por outro lado, que fatores também múltiplos e variados influem na opção final entre interpor ou não interpor o recurso: a estimativa das despesas com este relacionadas, a previsão do tempo que fluirá até o julgamento, a qualidade da decisão proferida, a existência ou inexistência de orientação jurisprudencial firme sobre a questão de direito, e até a situação do mercado de trabalho na advocacia [...] Trata-se de problemática do maior interesse, notadamente pelo ângulo da sociologia do processo, a reclamar estudos interdisciplinares, como os que já se vão fazendo em outros países<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> LIMA, Alcides de Mendonça, *Introdução aos recursos cíveis*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1976, p.1

<sup>3</sup> REVISTA FAC. DIR. SUL DE MINAS, POUSO ALEGRE, V.25. Citando BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 12ª ed., p.238.

Levando-se em consideração sua acepção técnica, o conceito da palavra recurso, nos ditames de Amaral Santos, pode ser definido como:

[...]meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração<sup>4</sup>.

O Código de Processo Civil não conceitua este instituto, porém, objetivamente, os recursos são definidos como

[...]meios de impugnação às decisões judiciais previstos em lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, com o intuito de viabilizar, dentro da mesma relação jurídico processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada<sup>5</sup>.

Assim, por não se desenrolar dentro da relação processual já existente, os recursos distinguem-se das ações autônomas de impugnação, como a ação rescisória e o mandado de segurança<sup>6</sup>.

Vale esclarecer que existem correntes doutrinárias que discutem o recurso como ação constitutiva autônoma, que, em síntese, expressa-se a seguir:

A corrente de pensamento que entende o recurso como uma ação autônoma de impugnação das decisões judiciais, com a finalidade de modificá-las (natureza desconstitutiva), quer para anular a decisão formalmente inválida, quer para reformar a decisão injusta, tem como seus principais defensores Grilles, Betti, Provinciale, Mortara, Guasp, Del Pozzo, entre outros.

Fazem eles um paralelo entre o direito de ação e o de recorrer, identificando este último como sendo o exercício, após a decisão judicial, do próprio direito de ação. Para tanto, exigem a presença das condições da ação recursal, bem como dos pressupostos recursais.

---

<sup>4</sup> AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4ª ed., v. III, p.103.

<sup>5</sup> MEDINA & WAMBIER. *Recursos e ações autônomas de impugnação - Processo Civil Moderno*, 2008. p.30

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 49ª ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 565.

Dão ao recurso a natureza jurídica de ação autônoma de impugnação de conteúdo constitutivo negativo, já que o recurso visa a desconstituição da decisão judicial<sup>7</sup>.

No Direito Processual Civil Brasileiro essa corrente não logrou êxito e, majoritariamente, diz-se que o recurso é uma continuação do procedimento.

Também, o recurso é elemento essencial para que não haja a formação da coisa julgada, tendo em vista o manifesto desacordo da parte com relação a decisão proferida.

Noutra toada, temos os chamados de 'sucedâneos recursais', que não são nem ações autônomas de impugnação, nem recurso. São formas de impugnação de decisão judicial conforme previsão legal no âmbito do processo civil, como a correção parcial e o pedido de reconsideração.

No caso citado de correção parcial, por exemplo, conforme Humberto Theodoro Junior, "engendrou-se a praxe forense, encampada por algumas leis locais de organização judiciária e regimentos internos de tribunais, a *correção parcial* ou *reclamação*, como providência assemelhada ao recurso, sempre que o ato do juiz for irrecorrível e puder causar dano irreparável para a parte. Sua natureza é mais disciplinar que processual, embora possa ter reflexos sobre a normalização da marcha tumultuada do processo"<sup>8</sup>.

Dessa forma, em supedâneo do quanto analisado até o momento, várias são as definições possíveis. No entanto, pode-se concluir, por meio da compilação de diversas obras, que o recurso é o meio impugnativo para manifestar o desacordo à determinada manifestação judicial, que pode ser reanalisada pelo mesmo juiz ou por outro competente. Visa, por conseguinte, salvo em caso de não conhecimento do recurso, a substituição do decisório impugnado, nos limites da impugnação.

---

<sup>7</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. Revista dos Tribunais, 2000. p. 185.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 49ª ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 569

### 3 LITIGANTES HABITUAIS NO BRASIL

No Brasil, a problemática relacionada à estratégia recursal e ao abuso do direito de recorrer expressa-se latente quando analisada a litigância habitual de alguns temas controvertidos, que são objetos de milhares de ações que assoberbam o Judiciário Brasileiro, normalmente em face de poucos litigantes.

Daniel Carneiro Machado, em seu artigo jurídico<sup>9</sup>, nos explica que:

A classificação dos litigantes – eventuais e habituais – foi desenvolvida pelo pesquisador Marc Galanter, da Universidade de Wisconsin, utilizado como referencial teórico e de pesquisa por Cappelletti e Garth, e se baseia na frequência de encontros destes litigantes com o sistema judicial. Ou seja, no número de vezes que o litigante maneja o processo e submete seus interesses aos órgãos do Poder Judiciário.

O estudo revelou inúmeras vantagens dos litigantes habituais, tais como: (I) maior experiência com o Direito que lhes possibilita melhor planejamento do litígio; (II) uso de economia de escala, consistente no uso de uma mesma estrutura para atender a um maior número de casos; (III) oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância julgadora; (IV) diluição dos riscos da demanda por maior número de casos e (V) a possibilidade de testar estratégias em casos específicos de modo a garantir expectativa mais favorável nos casos futuros.

A habitualidade do litigante demonstra de forma concomitante a presença daqueles outros dois aspectos: posse de recursos financeiros e aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou apresentar sua defesa. Os referidos autores concluem, a partir da classificação de Galanter, que essas vantagens próprias dos litigantes habituais lhes conferem maior eficiência e vantagem processual quando comparados com os litigantes individuais ou eventuais.

De igual modo, na visão de Rodolfo Mancuso, os litigantes habituais são aqueles sujeitos que trabalham em economia de escala com os processos judiciais, possuem departamento jurídico próprio ou escritórios de advocacia estruturados para a gestão de conflitos de massa, com intuito de ganhar o maior tempo possível com a duração dos processos, correndo poucos riscos financeiros pelo resultado de demandas individuais.

Eles podem diluir os riscos da demanda por maior número de casos, o que diminui o peso de cada derrota, que será eventualmente compensado por algumas vitórias. E também podem testar estratégias diferentes em determinados casos (de

---

<sup>9</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59960>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

natureza material ou processual), de modo a criar precedentes favoráveis em pelo menos alguns deles, garantindo expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

A existência do litigante habitual não é, em si, um mal. Em uma sociedade de massas é natural que existam as pessoas que, pelo risco da atividade e o papel que desempenham, tenham mais conflitos que outras, podendo, em última análise, causar a propositura de ações perante o Poder Judiciário.

O que deve ser aferido é se o referido litigante habitual abusa de tal condição para se beneficiar da litigiosidade de massa e da morosidade do Sistema de Justiça. Essa situação parece ser o caso da Justiça no Brasil, já que esses litigantes habituais dificilmente alteram ou melhoram suas práticas administrativas em favor de outros cidadãos não beneficiários de julgamentos pelo Poder Judiciário.

Insta consignar que, nos termos do quanto mencionado no retro artigo jurídico e, com base nos dados estatísticos apresentados pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca dos “100 maiores litigantes”, publicado em 2010 e em 2012 – utilizados como parâmetro do CNJ para outros dados, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ocupa o primeiro lugar no ranking das organizações públicas e privadas com mais processos no Judiciário Trabalhista, Federal e dos estados. Na sequência, vem a BV Financeira (1,51%), o município de Manaus (1,32%), a Fazenda Nacional (1,20%), o estado do Rio Grande do Sul (1,17%), a União (1,16%), os municípios de Santa Catarina (1,13%), o Banco Bradesco (0,99%), a Caixa Econômica Federal (0,95%) e o Banco Itaúcard S/A (0,85%), respectivamente ocupando da segunda à décima posição.

Disto, depreende-se, conforme considerou o conselheiro José Guilherme Vasi Werner, do CNJ, que *“o setor público federal e os bancos respondem sozinhos por 76% dos processos em tramitação e isso é muito significativo, sendo objeto de todas as nossas preocupações e diálogos institucionais”*<sup>10</sup>.

Para contornar tal situação, o Poder Judiciário, de forma geral, vem adotando certas medidas a fim de combater a litigiosidade repetitiva, seja com a

---

<sup>10</sup> Agência CNJ de Notícias, com informações do TJRJ. Órgãos federais e estaduais lideram 100 maiores litigantes da Justiça. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/5grg>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

reestruturação do próprio judiciário, através da criação de juizados especiais e varas especializadas, seja através de medidas gerenciais ou técnicas de julgamento agregado de demandas, as quais tendem a padronizar as decisões e estende-las ao maior número possível de processos e a utilização de meios alternativos de solução de conflitos como a mediação e conciliação.

#### 4 DOS DEVERES E DA RESPONSABILIZAÇÃO PROCESSUAL

O Direito não está totalmente contido na letra da lei e nos atos normativos que são editados e passam a vigor em nosso ordenamento jurídico. Muitas das regras que orientam o funcionamento de nosso sistema pátrio são integrantes do conjunto de consagrados princípios, ainda que não expressamente positivados e contidos no texto literal da lei.

Os deveres de lealdade processual e de boa-fé<sup>11</sup>, por exemplo, não precisariam nem mesmo ser mencionados na redação do Código de Processo Civil para orientar a boa postura dos sujeitos do processo, os quais devem sempre perseguir a tutela colimada, exercendo os direitos processuais que lhe são garantidos em sua medida esperada.

Nessa toada, Cassio Scarpinella Bueno leciona afirmando que,

---

<sup>11</sup> Como bem aborda a civilista Judith Martins-Costa, a boa-fé consiste em “um bem jurídico-cultural operativo isto é, um valor dotado de realizabilidade, isto significando dizer que, em cada Ordenamento, a confiança encontra particular e concreta eficácia jurídica como fundamento de um conjunto de princípios e regras, entre os quais está justamente a boa-fé como baliza de exercício jurídico inadmissível. Na função de baliza da licitude, confiança e boa-fé (...) conectam-se funcionalmente, uma sintetizando a proteção das legítimas expectativas, outra traduzindo as exigências de probidade e correção no tráfego jurídico. Atuam, pois, coligadamente para coibir condutas que defraudem a expectativa de confiança – seja aquele grau mínimo de confiança que torna pensável a vida social, seja a confiança qualificada por uma especial proximidade social entre as partes (...). Entre essas regras éticas elementares se encontra a exigência de não criar ou sustentar indevidamente expectativas em outrem, bem como a de prevenir a formação de representações falsas, temerárias ou infundadas no *alter*, parceiro do intermundo da existência da comunidade. Trata-se evidentemente de tutelar expectativas legítimas o qualificativo conferindo objetividade ao substantivo, pois o termo ‘legítima’ apostado aos substantivos ‘confiança’ ou ‘expectativa’ aplica-se a todo ato, conduta, palavra ou comportamento ou omissão relativamente as quais o sujeito é considerado como estando ‘em bom direito’, cabendo aos juízes determinar o que é ou não conforme ao ‘bom direito’ segundo os elementos circunstanciais e contextuais (...). Assim sendo, no plano eficaz a boa-fé (superposta à ‘confiança legítima’), atuando como ‘baliza da licitude’, indicará as variadas possibilidades técnicas de coibição do exercício de direitos e poderes formativos (dimensão negativo) quando violadores de uma confiança legitimamente suscitada”. Cf. Martins-Costa, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: Delgado, Mário Luiz Delgado; Alves, Jones Figueiredo (coords.). *Novo Código Civil – Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2007, vol. 6.

O “princípio da lealdade” significa que a atuação de todos os sujeitos do processo, sempre entendida a expressão na sua forma mais ampla de qualquer partícipe do processo, deve ser pautada nas noções de boa-fé, probidade e eticidade. O princípio vem, nestes termos, expresso, no art. 14<sup>12</sup>, II, do CPC. De acordo com o dispositivo, ‘são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II – proceder com lealdade e boa-fé’. É importante, contudo, ir além da previsão legislativa<sup>13</sup>.

Assim, o inadequado exercício do processo, causa prejuízos certos ao Estado prestador jurisdicional, prejuízos que podem alcançar à parte contrária do litigante ímprobo ou mesmo a um litisconsorte ou, ainda, a um terceiro absolutamente estranho a lide.

Em decorrência disto, o legislador explicitou a previsão de comportamento ético a ser perseguido pelos sujeitos processuais previsto no art. 14 do CPC/73, atual 77 do CPC/15, prevendo condutas de verdade, lealdade e boa-fé como formas adequadas para o bom desenvolvimento do processo.

Em contrapartida, preferiu o legislador regular às responsabilidades nos artigos 16, 17 e 18 do antigo CPC, atuais artigos 79, 80 e 81 do CPC/15, nos quais reuniu atos praticados pelas partes, sob espécie de abuso denominada de litigância de má-fé.

Assim, estes artigos, bem como outros dispositivos esparsos no Código de Processo, trazem alguns comportamentos rechaçados no âmbito da discussão processual. Porém, como já discutido em tópicos anteriores, ao legislador não cabia prever todas as diversidades de eventuais condutas fraudulentas ou que pudessem caracterizar excesso nos limites do exercício de um direito processual. Cabe em parte à doutrina complementar algumas situações, tendo ela considerado desleais, por exemplo: a) indicar endereço errado de testemunhas; b) ingressar com

---

<sup>12</sup> Atualmente refere-se ao art. 77 do CPC/15.

<sup>13</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.



seguidas petições desnecessárias provocando tumulto processual; c) requerer a ida dos autos ao contador para atrasar o processo<sup>14</sup>.

São exemplos esparsos de responsabilização e efeitos da litigância Improba recursal no Processo Civil: (i) embargos de declaração manifestamente protelatórios e (ii) agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, vejamos:

- (i) Embargos de Declaração Manifestamente Protelatórios (art. 1026, CPC/15):

Diz-se que os embargos são um importante mecanismo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Nos dizeres de Fredie Didier: *“Nos termos do art. 93, IX, da CF, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação.(...) O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração<sup>15</sup>”*. Ainda, neste trabalho, usa-se a premissa dominante adotada pela doutrina e jurisprudência atual de que os embargos são tidos com natureza jurídica de recurso.

Assim, a realidade concreta vem demonstrando inúmeros casos em que a oposição deste recurso ocorre com propósito meramente desviante, em busca de simples protelação do processo. Esta premissa mais é justificável quando se considera que, de acordo com o Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, regra aplicável a quaisquer embargos de declaração opostos – embora desde que conhecidos.

---

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 418

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* 3. 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016. p. 248

Por causa disso, os embargos de declaração revelam-se como o recurso mais propenso a estimular o intuito de procrastinação. Para Didier:

“Opostos embargos manifestamente protelatórios, há uma conduta ilícita da parte, a caracterizar abuso do direito de recorrer, expondo-a a uma sanção.

Com efeito, considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC), incumbindo ao juiz prevenir ou reprimir tal tipo de conduta (art. 139, III, CPC).

**A repressão à parte que interpõe recurso com o intuito manifestamente protelatório é ser condenada a uma multa. Normalmente, a multa pela litigância de má-fé está prevista no art. 81 do CPC, em valor correspondentes aos percentuais ali previstos.**

**No caso dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa está prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, que, por ser norma especial, prevalece sobre a geral do citado art. 81.”**

Assim, pra coibir os embargos manifestamente protelatórios, nos termo do art. 1.026 do CPC, o juiz aplicará multa ao embargante não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. E, em caso de reiteração, a multa poderá ser elevada a até 10% sobre o valor atualizado, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa, salvo a Fazenda Publica e o beneficiário da justiça gratuita, que poderão recolher ao final. Ainda, o §4º prevê que se outros 2 embargos anteriores forem considerados protelatórios, não se admitirão novos embargos. Vejamos:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a

fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º **Quando manifestamente protelatórios** os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, **condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.**

§ 3º Na **reiteração** de embargos de declaração manifestamente protelatórios, **a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.**

§ 4º **Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL. OMISSÃO VERIFICADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. **ART. 1.026, § 2º**, do CPC/2015.

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a oposição de segundos aclaratórios com propósito idêntico ao dos primeiros, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Embargos de declaração acolhidos para condenar os embargados, nos termos do art. 1.026 § 2º do CPC/2015, a pagar aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ – EDCI nos EDCI No AGInt no AREsp: 942858 PR 2016/0170794-0, Rel: Min Ricardo Villas Bôas Cueva; Data de Julgamento: 12/09/2017 – T3; Publicação: 21/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. **ART. 1.026, § 3º**, DO CPC/2015. MULTA. ELEVAÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, ou para corrigir erro material.

2. Hipótese em que ficou consignado que o conhecimento da tese apresentada no Recurso Especial demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.

3. A insistência da parte no manejo de Embargos de Declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Na hipótese de reiteração de Embargos protelatórios, eleva-se a multa anteriormente aplicada, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito, prévio e integral, do valor da penalidade, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com a elevação da multa para 10% do valor atualizado da causa. (STJ – EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp: 1281402 MG 2011/0212052-9, Rel: Min Herman Benjamin; Data de Julgamento: 05/10/2017 – T2; Publicação: 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCESSIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. **ART. 1.026, § 4º, DO CPC/2015.**

1. São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015.

2. No caso em tela, a embargante intentou três embargos de declaração e um agravo interno veiculando exatamente a mesma insurgência em todos os recursos, tendo sido elevada a multa aplicada anteriormente para 10% sobre o valor da causa, o que, contudo, não a inibiu de opor estes embargos de declaração, os quais não merecem conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ – EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 406806 / SP 2013/0332817-5, Rel: Min Luis Felipe Salomão; Data de Julgamento: 15/06/2016 – Corte Especial; Publicação: 29/06/2016)

(ii) Agravo Interno Manifestamente Inadmissível ou Improcedente (art.1021, §4º):

Conforme nos ensina Fredie Didier: “Agravado Interno é o recurso cabível contra as decisões unipessoais proferidas em tribunal, sejam elas proferidas pelo relator, sejam elas proferidas por Presidente ou Vice-Presidente do tribunal<sup>16</sup>”.

Nestes termos, extraímos do CPC/15 os artigos correlacionados ao Agrado Interno, quais sejam, o art. 1.021, art. 1.030. §§1º e 2º, art. 1035, §§6º e 7º e art.1.042 (a contrário senso), vejamos:

**Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agrado interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agrado interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agrado será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agrado interno.

§ 4º Quando o agrado interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

**Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento: \_\_\_\_\_

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a

<sup>16</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* 3. 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016. p. 287

existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

**§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021**

**Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado);

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

**§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.**

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado).

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

**Art. 1.036.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão

de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

**§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.**

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

**Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

**Art. 1.070.** É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Dessa forma, “embora o art. 1.021, CPC, apenas se refira à decisão do relator, também cabe agravo interno contra decisão proferida por Presidente ou Vice-Presidente do tribunal: a) a art. 39 da Lei 8.038/1990 expressamente prevê



essa possibilidade; b) decisão do Presidente ou Vice de tribunal que negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado repercussão geral (art. 1.030, I, “a” e §2º, CPC); c) decisão do Presidente ou do Vice de tribunal que negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva (art. 1.030, I, “a” e “b”, e §2º, CPC); d) decisão de Presidente ou Vice de tribunal que sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior (art. 1.030, III e §2º, CPC); e) decisão do Presidente ou do Vice de tribunal que indeferir o requerimento a que alude o §6º do art. 1.035 do CPC (art. 1.035, §7º, CPC) f) decisão do Presidente ou Vice de tribunal que indeferir o requerimento a que alude o §2º do art. 1.036 do CPC (art. 1.036, §3º, CPC); g) o art. 1.070 do CPC, que cuida da unificação do prazo do agravo interno, fala em “outra decisão unipessoal” proferida em tribunal (além da do relator).<sup>17</sup>

Superada a aplicação do recurso e, na esteira do quanto mencionado para os embargos de declaração manifestamente protelatórios, o legislador também previu para o agravo interno mecanismos de coação contra possíveis abusos recursais.

Nesta senda, pode o órgão colegiado considerar, por unanimidade, o agravo *manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente*, condenando o agravante ao pagamento de multa entre um e cinco por cento do valor da causa (art. 1.021, §4º), condicionando a interposição de novo recurso ao respectivo depósito (art. 1.021, §5º):

**Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a

---

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* 3. 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016. p. 287

pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5o A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Ainda, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS EM QUE O DIREITO DISCUTIDO DIGA RESPEITO À CLASSE. HIPÓTESE EM QUE DISCUTE-SE APENAS DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

II - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. **ARTIGO 1.021, § 4º**, CPC/2015, APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (STJ – AgInt no AREsp 897635 / SP 2016/0088270-9, Rel: Min Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento: 17/10/2017 – T3; Publicação: 23/10/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial desta egrégia Corte Superior, examinando questão de ordem nos autos do REsp 1.129.215/DF, obtemperando a aplicação da Súmula nº 418 do STJ, deu a única interpretação cabível para o ônus a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, sendo certo que só será exigida essa obrigação na hipótese de alteração na conclusão do julgamento anterior.

3. Não houve alteração na conclusão do julgamento realizado mas apenas a integralização do mesmo quanto à prescrição, já inserida na fundamentação da sentença, e quanto ao termo inicial da correção monetária, temas não aduzidos no recurso de apelação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ – AgInt no AREsp 923527 / PB 2016/0132358-0, Rel: Min Moura Ribeiro; Data de Julgamento: 26/09/2017 – T3; Publicação: 13/10/2017)

(iii) Considerações acerca da multa processual x Fazenda Publica:

Nos termos do quanto leciona Leonardo Carneiro da Cunha<sup>18</sup>:

“O que se questiona é se a Fazenda Publica deve submeter-se a essa exigência de, tendo sido condenada ao pagamento da multa de 10% na reiteração de embargos de declaração protelatórios ou da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC, depositar o respectivo valor para que possa interpor qualquer outro recurso.

O próprio §3º do art. 1.026 dispensa a Fazenda Publica do depósito, mas não a exime da condenação na multa.

Condenada, deverá pagar ao final, não sendo necessário efetuar o depósito no valor para interposição de outros recursos. De igual modo, o §5º do art. 1.021 do CPC dispensa a Fazenda Pública do depósito, mas não da condenação na multa, que há de ser paga ao

---

<sup>18</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 143/144

final, não sendo exigível o depósito para interposição de outros recursos.

Tais dispositivos – que dispensam a Fazenda Pública de depósitos recursais – reforçam a regra contida no art. 1º-A da Lei 9494, de 10 de setembro de 1997, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 1º-A. Estão dispensadas do depósito prévio, pra interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito publico federais, estaduais, distritais e municipais.

Desse modo, para recorrer, não deve a Fazenda Pública efetuar o depósito prévio das referidas multas.

Então, condenada na multa de 10%, prevista no §3º, do art. 1.026 do CPC, por ter reiterado embargos de declaração protelatórios, a Fazenda Pública não precisa depositar o valor respectivo para interpor qualquer outro recurso, devendo a multa ser paga ao final, quando encerrado todo o processo.

Da mesma forma, condenada na multa entre 1% e 5%, prevista no §4º do art. 1.021 do CPC, a Fazenda Pública não precisa depositar o valor respectivo para interpor qualquer outro recurso, devendo tal multa ser paga ao final.

Além do mais, qualquer condenação judicial paga em pecúnia há de ser paga pela Fazenda Pública por precatório, após o transito em julgado da decisão condenatória (CF, ar. 100, §1º). Ainda que se trate de pequeno valor, o precatório estará dispensado, mas o pagamento somente poderá ser feito após o transito em julgado (CF, art. 100, §3º). Ora, se o pagamento somente pode ser feito após o transito em julgado, não é possível haver o depósito prévio, para que o recurso seja interposto.”

Por tudo isso é que se discute a responsabilidade de todos os envolvidos na relação processual, levando-se em consideração os deveres processuais que lhes são atribuídos, bem como o modo com que burlam essas diretrizes.

Aqui, outra formulação interessante é a que se depreende do art. 16, atual art. 79 – sem grandes modificações, em que o legislador apenas considerou

o autor, réu ou interveniente como passíveis de responsabilização por litigância de má-fé, deixando de fora o procurador das partes. Vejamos a redação do referido artigo:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Assim, são as partes que respondem pela improbidade de seus representantes, cabendo-lhes o direito de regresso, se assim desejarem. Os procuradores, no entanto, poderão ser punidos disciplinarmente, já que estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8906, de 4 de julho de 1994) e ao Código e Ética e Disciplina da OAB, que regula as sanções disciplinares para advogados inscritos no quadro da Ordem.

Ademais, existe previsão legal, contida no artigo 32 do Estatuto da Advocacia, em que o advogado pode responder solidariamente com seu cliente quando, coligado com este, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa atos para lesar a parte contrária.

O atual entendimento do STJ sobre o tema pacifica-se no sentido de o procurador da parte responder em ação própria quando for responsável por dano processual, quando provoque a condenação da parte que representa por litigância de má-fé. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser rejeitada a

alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp 1590698 / RS 2016/0065249-8, Rel: Mina Maria Isabel Gallotti; Data de Julgamento: 04/05/2017 – T4; Publicação: 11/05/2017)

Assim, podemos concluir que a responsabilização prevista nos artigos do Código de Processo Civil advém, na maioria dos casos, da violação dos deveres das partes, como forma de reprimir atitudes desleais relacionadas ao autor, réu ou interveniente. Nada obstante, a responsabilização se amplia ao procurador, que é punido disciplinarmente nas medidas estatuídas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código e Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, conforme foi possível depreender, a má-fé é instrumento utilizado por muitos para obter vantagens que não correspondem à realidade e, em outros casos, para tumultuar a marcha processual, daí a necessidade de o magistrado intervir nas relações processuais desempenhando um papel de fiscalizador da norma, para a correta aplicação do direito.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo quanto exposto, o que se procurou no presente trabalho foi tratar da problemática recursal no que tange, especificamente, ao direito de recorrer.

De fato, o Código de Processo Civil, que vigora atualmente, traz o regramento instituído para a processualística recursal brasileira e, em diversos artigos esparsos, a delimitação ao direito de recorrer. Da mesma forma, a

Constituição Federal de 1988 também se preocupou com o manejo dos recursos, e, especialmente, com o direito de recorrer, nos termos do quanto estatuído no art. 5º, inciso LV.

Assim, conforme se depreende do presente trabalho, a doutrina majoritária considera o recurso como uma continuação do direito de ação e, para que tal direito possa prevalecer, é imperioso que seja utilizado de forma correta, sem a criação de ônus à Justiça e às partes litigantes.

Isso porque, o abuso decorre, essencialmente, do desvio de finalidade do ato processual praticado – na maioria das vezes, com aparência de legalidade – passando a prejudicar o outro litigante e a afetar a confiabilidade da justiça.

Dessa forma, pela difícil constatação da ilicitude praticada, o legislador não conseguiu exaurir às possibilidades de condutas representativas do abuso de direito processual e recursal, no entanto, buscou o constituinte, desde o preâmbulo da Constituição e, em especial no seu art. 3º, retratar a preocupação de obter uma sociedade livre, justa e solidária.

No Código de Processo Civil, buscou o legislador, ao menos, exemplificar alguns problemas com o fito de evitar injustiças, buscando apresentar os deveres e responsabilidades dos procuradores e partes do processo.

Absorve-se do presente trabalho que o legislador deixou o assunto relativo ao abuso processual em aberto para que o juiz, imbuído do poder-dever inerente à sua posição, possa analisar a situação concreta e aplicar a penalidade de acordo com o caso apresentado.

Sem dúvida, há uma inclinação, por parte de alguns autores, no sentido de que os problemas decorrentes da demora do Judiciário, principalmente frutos do abuso recursal, sejam resolvidos com a mitigação do duplo grau.

No entanto, a conclusão extraída por todo contexto apresentado é outra: a corrente que se aproxima para uma solução eficaz é a que se prega atualmente, não pela mitigação do duplo grau por meio da diminuição da quantidade de

recursos – apesar de o “novo” Código de Processo Civil ter surgido com o ideal de singeleza e ausência de formalismos – mas sim, pela criação de meios rigorosos que permitam aos próprios magistrados e operadores do direito coibir e afastar atos de má-fé processual, por exemplo, o combate incisivo de recursos infundados e manejados sucessivamente sem nenhum respaldo que os justifique ou de uniformizações jurisprudenciais hábeis a impedir, antecipadamente, situações não previstas pelo legislador, mas corriqueiras.

Além disso, imperioso constatar que ao se comparar o “antigo” Código de Processo Civil e o “novo” Código de Processo Civil, apesar de apresentar alguns problemas que estão em pauta no meio jurídico, este último foi totalmente pensado para facilitar o trâmite processual, visando alcançar o bom andamento do processo em prol da celeridade.

O que se espera é que a questão do abuso do direito possa ser abordada profundamente, o que parece não ocorrer de forma tão aprofundada na doutrina ou na jurisprudência, ainda mais após a comprovação de modificações pontuais e possivelmente paliativas adotadas pelo “novo” código.

Contudo, mostra-se latente a necessidade de serem aperfeiçoadas as sanções que objetivam intimidar e punir aquele que se utiliza do direito de recorrer de forma incorreta, criando ônus à justiça e às partes. Por enquanto, cabe ao magistrado e aos operadores do direito, em geral, a prerrogativa de fiscalizar o sistema Judiciário e tentar, dentro dos limites existentes, impedir que a justiça seja banalizada.

## 5 Bibliografia

Abdo, H. N. (2007). O abuso do processo. *Citando Josserand, Louis. De l'esprit des droits et de leur relativité. Théorie dite de l'abus des doits. Paris: Dalloz, 1939, 32.* São Paulo: RT.

Amaral Santos, M. (1977). *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil* (4ª ed., Vol. III). São Paulo.

Arruda Alvim Netto, J. M. (1996). *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: RT.



Bueno, C. S. (2015). *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva.

Cornu, G. (2007). *Vocabulaire juridique*. Paris: Quadrige/PUF.

CUNHA, L. C. (2016). *A Fazenda Pública em Juízo* (13ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

de Mendonça Lima, A. (1976). *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: 2. ed.

DIDIER JR, F. (2016). *Curso de Direito Processual Civil 3* (13ª ed. ed.). Salvador: JusPodivm.

Lopez, T. A. (Julho de 2009). Exercício do Direito e suas Limitações. *Revista dos Tribunais*, p. 49.

MACHADO, D. C. (23 de agosto de 2017). *A ineficácia das reormas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamado "litigantes habituais"*. Acesso em 2 de novembro de 2017, disponível em Revista Jus Navegandi: <https://jus.com.br/artigos/59960>

Medina, J. M., & Wambier, T. A. (2008). *Recursos e ações autônomas de impugnação - Processo Civil Moderno* (Vol. II). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Menezes Cordeiro, A. M. (2001). *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina.

Nery Junior, N. (2000). *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. Revista dos Tribunais.

*Órgãos federais e estaduais lideram 100 maiores litigantes da Justiça*. (2 de Novembro de 2017). Fonte: Agência CNJ de Notícias, com informações do TJRJ: <http://www.cnj.jus.br/5grg>

Silva, O. A. (2000). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT.

Theodoro Júnior, H. (2008). *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense.

THEODORO JUNIOR, H. (2016). *Curso de Direito Processual Civil* (Vol. Vol 1). Forense.